

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO III**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação III [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Wilson de Freitas Monteiro e Meire Aparecida
Furbino Marques – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-946-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO III

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS LIMITAÇÕES NO
AMBIENTE DIGITAL: QUAIS SÃO AS CONSEQUÊNCIAS DESSE PARADIGMA
PARA O DIREITO CONTEMPORÂNEO?**

**THE RIGHT OF FREE SPEECH AND ITS LIMITATIONS IN THE DIGITAL
ENVIRONMENT: WHAT ARE THE CONSEQUENCES OF THIS PARADIGM FOR
CONTEMPORARY LAW?**

Laura Freitas Gonçalves

Resumo

O trabalho a seguir visa realizar uma análise acerca da necessidade da regulamentação do conteúdo digital, sem desprezar a liberdade de expressão garantida na Lei nº 12.965, o Marco Civil da Internet, a fim de compreender a importância de proteção jurídica nesse espaço. O texto estuda esses limites e busca entender a diferença entre eles e a censura que limita completamente os direitos dos usuários, sendo necessário a análise desse contexto a fim de conceber como essas mudanças impactam o Direito na contemporaneidade.

Palavras-chave: Palavras-chave: regulamentação, Liberdade de expressão, Proteção jurídica, Censura

Abstract/Resumen/Résumé

The following work aims to analyze the need for regulation of digital content without disrespecting the freedom of speech guaranteed by Law No. 12.965, the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, in order to understand the importance of legal protection in this space. The text examines these boundaries and seeks to understand the difference between them and censorship that completely limits users' rights, becoming necessary analyze this context in order to understand how these changes impact the law in contemporary times.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Key words: regulation, Freedom of speech, Legal protection, Censorship

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A liberdade de expressão é um direito posto na Constituição Federal (1988), segundo o artigo 5º, parágrafo IV: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Na Idade Contemporânea, uma vez que tais normas possuem uma nova área de atuação, como o ambiente digital, surgem problemáticas não anteriormente previstas, em especial, aquelas que dizem respeito aos limites que devem ser estabelecidos para o exercício desse direito nessa nova configuração social.

Em primeiro plano, a liberdade de expressão não é apenas um direito fundamental, mas também um pilar essencial do Estado democrático de Direito. Sua essencialidade é o que o torna presente na categoria de direito básico de uma democracia (art. 19 Declaração Universal dos Direitos Humanos):

Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras(DUDH, 1948).

Embora não tenha força normativa direta, esse princípio orienta a interpretação jurídica e reafirma o compromisso do Estado democrático em garantir a liberdade de expressão (CONRADO, 2014, p. 464). A ameaça a esse direito pode comprometer a integridade democrática de uma sociedade, configurando censura. Proteger legalmente esse direito é crucial, porém, uma vez que adentramos o espaço digital, o assunto torna-se mais complexo.

É inegável que a internet revolucionou o compartilhamento de informações, o modo de se expressar e todo o estilo de vida da sociedade atual. Ao longo do tempo, a forma como as pessoas se comunicam tem mudado, e hoje em dia a internet, especialmente as redes sociais, é o principal meio de interação e expressão pública. A internet é popular e de relativo fácil acesso, sendo um dos seus principais diferenciais a liberdade para compartilhar opiniões e conteúdo de diversas maneiras diferentes e exclusivas. Logo, sua relevância é inegável e discussões em torno dessa temática são inevitáveis.

Contudo, a problemática em torno do tema começa quando alguns indivíduos, ao exercerem sua liberdade de expressão online, acabam infringindo os direitos de outros, o que gera a necessidade de intervenção do Estado para regular tais condutas. Apesar da crença popular em torno da falta de fiscalização desse ambiente, a inviolabilidade prevista no art. 5º, X, da CF/88, traça os limites tanto para a liberdade de expressão quanto para o direito à

informação, vedando os atos que ofendam a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (direitos de personalidade). Assim, o direito à liberdade de expressão, independentemente do ambiente em que é exercido, está sujeito a limites traçados pela Constituição Federal e também por outros dispositivos legais.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica. Frente a essa questão, o objetivo do trabalho a seguir é examinar de maneira crítica como a liberdade de expressão se relaciona com o uso da internet, além de analisar as delimitações possíveis que respeitem o exercício desse direito imprescindível.

2. A PROBLEMÁTICA DO EXERCÍCIO ILIMITADO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

Retomando o art. 5º, IV, da Constituição Federal, é estabelecido que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Isto significa que o autor de qualquer tipo de expressão deve ser identificado. Para José Afonso da Silva (1995, p. 223):

A liberdade de manifestação do pensamento tem seus ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros.

Porém, no ambiente digital é possível publicar informações sem qualquer tipo de identificação, e até mesmo de maneira irrastrável. Esse é o primeiro problema da manifestação online: o anonimato. O anonimato desresponsabiliza e protege usuários que podem utilizar a oportunidade de se expressar livremente para fins maléficos, como a propagação de discurso de ódio e desinformação.

O discurso de ódio na internet é um fenômeno preocupante e crescente e pode ter um impacto significativo na sociedade, contribuindo para a polarização, o conflito e até mesmo para a incitação de crimes de ódio no mundo offline. Combinado com a desinformação, o ambiente digital torna-se hostil e perigoso para os usuários, restringindo o exercício dos direitos de outros. Consequentemente, a liberdade torna-se repreensível e a internet perde seu potencial como plataforma de ampla manifestação. Por isso, a liberdade de expressão não pode ser exercida em detrimento da dignidade humana e os indivíduos não podem ser

objetificados sob o pretexto de exercerem a liberdade de pensamento (CONRADO, 2014, p. 464).

A legislação relacionada ao discurso de ódio na internet varia de país para país, e muitas jurisdições têm leis que proíbem a incitação ao ódio ou a discriminação com base em características protegidas. No entanto, justamente por conta da possibilidade de se manter em anonimato, aplicar essas leis na internet pode ser um desafio devido à natureza global da rede e à dificuldade em identificar e responsabilizar os autores de mensagens de ódio. As plataformas de mídia social desempenham um papel crucial na moderação do discurso de ódio em seus espaços, porém a eficácia das políticas de controle é frequentemente questionada, com críticas sobre a inconsistência na aplicação das regras e sobre a remoção excessiva ou insuficiente de conteúdo.

Analisando a experiência alemã, a melhoria da proteção contra o discurso de ódio nesse contexto requer um aperfeiçoamento na elaboração das leis que criminalizam tais condutas, incluindo uma definição abrangente do significado de símbolos, de modo a abordar qualquer forma de linguagem especulativa nesse contexto (MARCHERI, 2020, p. 238). Por isso, é necessário refletir sobre a necessidade da imposição de limites na liberdade de expressão digital por parte do Estado.

3. LIMITES AO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à liberdade de expressão, quando posto em um ambiente amplamente repleto de informações, como a internet, entra em conflito com outros direitos fundamentais, individuais e coletivos, principalmente, direitos de personalidade, como à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. Com isso em mente, Alexy afirma:

As colisões de direitos fundamentais devem ser consideradas como uma colisão de princípios, sendo que o processo para a solução de ambas as colisões é a ponderação. Com efeito, quem empreende a ponderação no âmbito jurídico pressupõe que as normas entre as quais se faz ponderação sejam dotadas de estrutura de princípios (ALEXY, 2001, p.112)

Quando diferentes direitos ou valores fundamentais entram em conflito em uma situação específica, é necessário realizar uma avaliação cuidadosa para determinar qual deles deve prevalecer em determinadas circunstâncias. Este é um desafio complexo em sociedades democráticas, onde o objetivo é equilibrar e proteger tanto os direitos individuais quanto os coletivos, garantindo simultaneamente uma convivência harmoniosa e justa. Os princípios constitucionais devem ser interpretados de maneira a não sacrificar um em detrimento do

outro quando entram em choque, e é fundamental que a promoção de um princípio não resulte na violação do outro.

Alexandre de Moraes identifica, na Constituição Federal, uma série de limites à liberdade de expressão:

A proibição ao anonimato é ampla, abrangendo todos os meios de comunicação (cartas, matérias jornalísticas, informes publicitários, mensagens na internet, notícias radiofônicas ou televisivas, por exemplo). Vedam-se, portanto, mensagens apócrifas, injuriosas, difamatórias ou caluniosas. A finalidade constitucional é destinada a evitar manifestação de opiniões fúteis, infundadas, somente com o intuito de desrespeito à vida privada, à intimidade, à honra de outrem; ou ainda, com a intenção de subverter a ordem jurídica, o regime democrático e o bem-estar social (MORAES, 2006, p. 207, original não grifado)

Contudo, Barros Filho acredita que tais normas não garantem a real proteção do bem jurídico tutelado, pois são, “em grande medida, ineficazes” (Ibidem, p. 62). Este posicionamento se deve a teoria de que:

No que diz respeito aos delitos de calúnia, difamação e injúria, processualmente inscritos entre os de ação penal privada, dependem de uma improvável iniciativa do agredido para movimentar a máquina jurisdicional do Estado. O processo penal, nestes casos, ainda que alcance resultado punitivo, não restituirá o status quo anterior. Pelo contrário. Serve como uma concha acústica para as acusações. Confere-lhes maior publicidade, acentuando o ônus social e psicológico do agredido (BARROS FILHO, 2006, p. 62, grifo do autor).

Apesar de válido, o posicionamento de Alexandre de Moraes não é bem aplicado no ambiente digital. A rápida evolução da tecnologia, especialmente da internet e das redes sociais, traz consigo desafios singulares quando se trata de estabelecer e aplicar limites à liberdade de expressão. O anonimato online e a velocidade com que as informações se propagam tornam difícil identificar e conter discursos prejudiciais. Além disso, a disseminação global da informação requer que consideremos as diferenças culturais e normativas sobre o que é considerado um discurso aceitável.

A regulação estatal é necessária, mas com grande cautela. É imprescindível não censurar o conteúdo digital de maneira muito restritiva, mas garantir a harmonia nesse espaço, simultaneamente. A construção de um diálogo produtivo e da colaboração entre governos, plataformas online, sociedade civil e especialistas é crucial para estabelecer um ambiente regulatório eficaz e equitativo. As políticas devem ser formuladas de maneira inclusiva, considerando uma ampla variedade de perspectivas e ponderando as implicações éticas e sociais de cada decisão. Além disso, é fundamental garantir transparência na aplicação das

regras e proporcionar acesso a processos de apelação justos, visando manter a confiança dos usuários.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais, com avanços tecnológicos sem precedentes e a disseminação ubíqua da internet, a liberdade de expressão emerge como um dos princípios fundamentais da sociedade contemporânea. A habilidade de compartilhar livremente ideias, opiniões e informações representa uma conquista democrática que enriquece o debate público e fomenta a diversidade de pensamento. Contudo, à medida que as fronteiras entre o mundo físico e o virtual se desvanecem, emergem desafios complexos que demandam uma reflexão aprofundada sobre os limites dessa liberdade.

Indiscutivelmente, a internet proporciona uma plataforma global para a expressão de uma ampla gama de perspectivas, ampliando a participação pública e democratizando a comunicação. Entretanto, a facilidade com que informações são disseminadas também suscita questões preocupantes, como a propagação de discursos de ódio, a disseminação de desinformação prejudicial e o estímulo à violência. Estes desafios evidenciam a necessidade crucial de estabelecer limites claros para proteger os indivíduos, grupos vulneráveis e a sociedade como um todo.

Em última análise, os limites impostos à liberdade de expressão e suas implicações jurídicas no contexto da internet são também motivados pela facilidade com que os autores podem se esconder no anonimato ao fazer postagens ou manifestações online, o que é amplamente vedado pelo direito à liberdade de expressão estabelecido na Constituição Federal. A liberdade de expressão na era digital não é um direito absoluto, mas sim um direito que requer um equilíbrio cuidadoso e a definição de limites claros. Este desafio demanda um compromisso contínuo em proteger a diversidade de opiniões, fomentar o debate saudável e assegurar que a liberdade de expressão não seja usada para causar danos à sociedade. Encontrar o ponto de equilíbrio adequado é essencial para criar um ambiente online seguro, inclusivo e propício ao progresso social.

5. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008

BARROS FILHO, Clóvis de. **Liberdade de imprensa:** da utopia à tirania. Revista da ESPM, vol. 12, ano 11, edição nº 5. São Paulo: ESPM.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CONRADO, Rômulo Moreira. **A função social das liberdades de expressão: limites constitucionais.** 2014. p. 464. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MARCHERI, Pedro Lima. Difusão de símbolos de ódio: modelos jurídicos de criminalização. **Rev. direitos fundam. democ.**,v. 25, n. 1 p. 238 - 261, jan./abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **"Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional."** Atlas, 2021.

ONU, Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. UNIC/Rio/005, Janeiro 2009. (DPI/876).

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003.

